

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000549/2002-01
Recurso nº 261.506 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.396 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente SUAPE TÊXTIL S/A
Recorrida DRJ - RECIFE-PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/11/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SANEAMENTO.

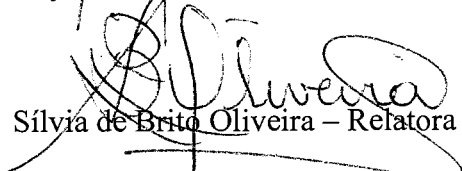
A irregularidade concernente à falta do instrumento de procuração para representação do sujeito passivo no processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário pode ser sanada no prazo estabelecido na intimação feita pela unidade preparadora dos autos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, por entender que a irregularidade na representação processual foi corrigida, devendo os autos retornarem a instância julgadora *a quo* para exame da impugnação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira – Relatora

EDITADO EM 08/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em consequência de auditoria interna realizada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), contra a contribuinte acima identificada foi emitido o auto de infração eletrônico constante das fls. 07 a 12 para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos em outubro e novembro 1997, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento foi efetuado em virtude de não se ter localizado o processo administrativo informado na DCTF para verificação da compensação vinculada ao débito confessado e a contribuinte teve ciência da autuação em 10 de junho de 2002, por via postal, conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 36.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE (DRJ/REC) não conheceu da impugnação, nos termos do Acórdão constante das fls. 71 e 73, por entender que o signatário da peça impugnatória não possuía, no prazo legal para contestação da exigência tributária, poderes para representar a autuada.

Contra essa decisão, foi interposto o recurso voluntário das fls. 78 a 86 para alegar, em síntese, que:

I – a segunda impugnação apresentada não se prestou à substituição da primeira. Ela é exatamente igual à primeira e visou tão-somente à regularização desta;

II – a dita irregularidade na representação processual nenhum prejuízo trouxe ao Fisco e, tratando-se de falha já sanada, tem plena aplicação o princípio do aproveitamento dos atos processuais;

III – a decisão recorrida sobrepôs uma razão estritamente formal ao constitucional princípio da ampla defesa; e

IV – a recorrente ratificou, em escritura declaratória anexada a estes autos, todos os atos praticados pelo Sr. Lúcio Oscar Ferreira Pimpão, inclusive a primeira impugnação.

Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos para apreciação do mérito da defesa.

É o relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, convém registrar que a decisão proferida pela DRJ/REC não contém nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade, conforme prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores. Portanto, o Acórdão que for prolatado por este colegiado irá prevalecer sobre a decisão recorrida, com reforma ou não do entendimento nela esposado, sem, contudo, afetar-lhe a validade no interregno entre a ciência daquela decisão pelo sujeito passivo e a prolação deste Acórdão.

Isto porque o sujeito passivo foi devidamente intimado para sanear o processo com a identificação do signatário da impugnação e a apresentação do competente instrumento de procuração, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), tendo-se, pois, resguardado o direito de defesa da contribuinte, e a decisão proferida pela DRJ/REC apenas expressa seu entendimento de que a resposta à intimação, com os documentos acostados aos autos, não foi capaz de sanar a irregularidade concernente à representação processual para se reconhecer a validade da impugnação e dela conhecer o colegiado de piso.

Note-se que a decisão recorrida apreciou apenas questão processual prévia ou preliminar cujo deslinde na instância de piso impediu a apreciação das questões de mérito suscitadas na peça impugnatória. Destarte, a matéria a ser examinada por este colegiado consiste apenas na possibilidade de aceitação da impugnação apresentada por pessoa que, à época, não detinha poderes para representar a contribuinte autuada, tendo em vista o duplo grau de jurisdição a que se submete o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário.

Cabe registrar ainda que, no caso, não houve a declaração de revelia pela unidade preparadora do processo, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores, que, sobre a impugnação, estabelece o prazo para apresentação e relaciona os itens a ser nela mencionados, em seus arts. 15 e 16, respectivamente.

De se observar então que o referido Decreto é omissivo quanto à questão da regularização da representação processual e, sendo assim, entendo que, subsidiariamente, há de ser aplicado, também no âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 13 do CPC, que prescreve, **ipsis litteris**:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:



I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Na situação em apreço, caberia à própria unidade preparadora dos autos, para cumprir o seu dever de orientação previsto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, providenciar para que fosse sanado o defeito e a intimação para esse fim expedida à ora recorrente foi atendida no prazo nela determinado, conforme atestam os documentos das fls. 41 a 68, tendo a contribuinte ratificado todos os atos praticados pelo signatário da impugnação.

Destarte, é conveniente trazer a lume também o art. 37, parágrafo único, do CPC, cujo teor transcreve-se:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Ora, no caso em exame, ademais de a regularização processual ter ocorrido antes mesmo da apreciação dos autos pelo órgão julgador da primeira instância, a procuração válida foi apresentada no prazo concedido pela unidade preparadora do processo e os atos praticados pelo signatário da impugnação foram todos ratificados pela contribuinte.

Sobre essa matéria, reproduzo abaixo trecho de artigo publicado no sítio <http://jus.uol.com.br/>, consultado em 22 de setembro de 2009, de autoria de Luís Marcelo Algarve:

(...)

Parece que o citado artigo é claro quanto à obrigatoriedade de intimação para a regularização da representação processual e também é cristalino ao determinar que a capacidade postulatória é pressuposto processual de validade. No artigo, lê-se que os atos processuais só serão tidos por inexistentes por falta de capacidade postulatória se não forem ratificados no prazo determinado para a sua regularização. Disso é possível concluir, à evidência, que a capacidade postulatória é pressuposto processual de validade, podendo ser convalidada, e a possibilidade de convalidação é regra imperativa que deve ser oportunizada através da intimação para a regularização processual.

(...)

É preciso advertir que os únicos pressupostos de existência da relação jurídica processual são a demanda e o órgão investido de jurisdição, sendo que sem eles não há processo. Logo,



estando a capacidade postulatória no rol dos pressupostos de validade, absolutamente cabível é a sua regularização, inclusive no âmbito das instâncias ordinárias (arts. 13; 37, parágrafo único e 515, §4º, todos do CPC).

(...)

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso voluntário, por entender que a irregularidade na representação processual foi corrigida, devendo os autos retornarem à DRJ/REC para apreciação da impugnação apresentada.

É como voto.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

